



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0047984-80.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA, é apelado JR SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53443

APELAÇÃO Nº 0047984-80.2010.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

**APELANTE(S): CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS
LTDA.**

**APELADOS(S): JR SERVIÇOS LTDA.,
ESTEFANEA DE MORAES REIS E
JOSÉ ROBERTO DOS REIS**

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CHEQUE. Extinção do processo por conta da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC/2015. Inconformismo da exequente. Aplicação do lapso prescricional de seis meses. Inteligência do artigo 59 da Lei n. 7.357/1985. Observância da suspensão determinada por força do artigo 3º, da Lei nº 14.010, de 16.06.2020. Ausência de inércia do credor e de paralização do feito por período superior a seis meses. Irretroatividade da alteração trazida pela Lei n. 14.195/2021 ao artigo 921 do CPC/2015. Credora deu andamento ao feito através de diligências úteis e eficientes para localizar bens dos devedores para satisfação do seu crédito. Inviável o decreto de extinção após o recolhimento da taxa relativa à pesquisa através da ferramenta Sniper. Prescrição intercorrente não consumada. Sentença anulada, com determinação de prosseguimento da demanda. RECURSO PROVIDO.

CONDUSCAMP CONDUTORES CAMPINAS LTDA. interpõe recurso de apelação contra a r. sentença (fls. 482/490), proferida na ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta contra JR SERVIÇOS LTDA., ESTEFANEA DE MORAES REIS e JOSÉ ROBERTO DOS REIS, que extinguiu o processo por conta da ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015.

Sustenta, em síntese, durante o andamento processual, ter envidado esforços no sentido de localização de bens suficientes para o pagamento integral da dívida, inexistindo inércia da sua parte por prazo superior ao da prescrição (fls. 494/500).

Sem contrarrazões (fls. 1229/1240).

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada em cheques devolvidos, no valor originário de R\$ 15.675,81, apurado em agosto/2010.

Na situação em exame, deve ser observado o prazo prescricional de seis meses da pretensão executória, nos termos do artigo 59 da Lei n. 7.357/1985: *"Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador"*.

Nesse sentido:

"Trata-se de Execução de Título Extrajudicial baseada em cheques inadimplidos pelo devedor. Prazo prescricional de seis meses para a cobrança do débito, considerando-se que a execução se encontra lastreada em cheques, nos termos do art. 59 da Lei 7.357/85. Referido prazo deve ser observado para se contabilizar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 206-A do Código Civil. Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal" (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, apelação 0001651-48.2009.8.26.016, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 8/12/2022)

A prescrição da pretensão executiva deve ser reconhecida quando o credor permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, a teor da Súmula nº 150 do C. STF: *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*.

Além disso, a questão da prescrição será analisada à luz do artigo 1056 do CPC/2015: *"Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no artigo 924,*

inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código.”

E, conforme consolidado no Incidente de Assunção de Competência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de prescrição intercorrente inicia seu curso a partir do fim do prazo arbitrado para suspensão do processo, ou, na falta de fixação, do transcurso de um ano:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973

(aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido" (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018).

Anote-se, ainda, nos termos do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção*" (AgRg no REsp n. 1.074.051/PR, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03.09.2009).

Assim, decorrido o prazo de um ano a contar da suspensão, sem manifestação do credor, começa a correr o prazo prescricional, conforme previsto no artigo 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015.

Há de se observar, também, a suspensão determinada por força do artigo 3º da Lei nº 14.010, de 10.06.2020 ("*Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.*")

De rigor salientar que a alteração dada pela

Lei nº 14.195/2021 ao § 4º do artigo 921 do CPC/2015 ("O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.") não se aplica retroativamente, conforme entendimento desta Câmara, de minha relatoria:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
NOTA PROMISSÓRIA. Extinção do processo,
com fundamento do art. 924, V, do CPC.
Inconformismo do autor. Aplicação do lapso
trienal, nos termos do art. 70 da Lei
Uniforme de Genebra (Decreto nº
57.663/1966). Ausente inércia do credor.
Inviável a aplicação retroativa do art. 921,
§4º, do CPC, alterado pela Lei 14.195 de
2021. Precedentes desta Câmara.
Prescrição intercorrente não consumada.
Retorno dos autos à origem para regular
prosseguimento. Sentença anulada.
RECURSO PROVIDO. (Apel. nº
1003751-88.2015.8.26.0248, j. em
31.10.2023).*

Na espécie, a ação foi, originalmente proposta contra a empresa JR Serviços Ltda., e após diversos pedidos, em 19.06.2015 (disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 25.06.2015), foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica e determinada a inclusão no polo passivo dos sócios Estefanea de Moraes Reis e José Roberto dos Reis (fls.

191/193), os quais, citados em 20.05.2019 (fls. 309 e 312), deixaram correr *in albis* o prazo para oferecerem embargos à execução.

Houve constrição de alguns valores, mas, por serem de pequena monta, foi determinado o desbloqueio (fls. 337/342).

Posteriormente, em 31.03.2023, foi deferido o levantamento da importância de R\$ 588,39, bloqueada perante o Bradesco Seguro S.A. (fls. 386/387 e 399/400).

Em 18.09.2023, em razão do valor ínfimo bloqueado, foi proferida nova ordem de desbloqueio (fls. 422/423).

A credora, em 12.05.2024, requereu pesquisa eletrônica através da ferramenta Sniper (fls. 441/442), tendo sido determinado, através de ato ordinatório, o recolhimento da taxa correspondente em 17.05.2024 (fl. 443), o qual foi efetuado em 04.06.2024 (fls. 446/449).

Na sequência, ao invés de ser realizada a pesquisa, o d. Juízo de primeiro grau ordenou se intimasse a parte para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 450), decretada em 22.10.2024.

Em que pese esse entendimento, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que introduziu alterações ao artigo 921 do CPC, verifica-se que a exequente deu andamento ao feito através de diligências úteis e eficientes em localizar bens dos devedores para satisfação de seu crédito.

Nos termos da nova redação desse

dispositivo legal:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

(...)

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz."

Aliás, cumpre repisar, ter sido deferida a pesquisa Sniper e recolhida a respectiva taxa.

Como se observa, não houve inércia da exequente na busca de bens para a satisfação de seu crédito, sendo de rigor ressaltar que em nenhum momento o processo aguardou movimentação no arquivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, uma vez que não se consumou a prescrição intercorrente, a. r. sentença é anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da demanda.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator